



## CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO DA GAMELEIRA

## PARECER RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2023

Trata-se de atendimento à exigência do Item 53, **RESOLUÇÃO TC № 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023, ANEXO I**, no que se refere às contas prestadas pelo Prefeito do Município da Gameleira — PE apresentou o Parecer desta Controladoria, nos termos das disposições legais a seguir:

## DAS EXIGÊNCIAS DO ITEM 53 - ANEXO I

Quanto ao aos cálculos de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, (Art. 212 da CF/88), à aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 2º da LC 141/12, à Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica (Art. 22 da Lei Federal 11.494/07, ao repasse de Duodécimo (Art. 29-A da CF/88, à Despesa com Pessoal (Art. 20, inciso III da LC 101/00, à Dívida Consolidada Líquida (Art. 3º, inciso II da Resolução 40/2001 do Senado Federal) e à Realização de Operação de Crédito (Art. 7º, inciso I, da Resolução 43/2011 do Senado Federal.

## **DO PARECER**

- 1. A Prestação de Contas de 2023 foi elaborada com observância dos parâmetros da mencionada Resolução, tendo os demonstrativos contábeis e de gestão fiscal de acordo com os modelos e orientações definidos pela Lei Federal nº. 4.320/1964 e pela Secretaria do Tesouro Nacional;
- 2. A aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino representou **26,10**% (vinte e seis inteiros e dez centésimos por cento) da receita resultante de impostos, atendendo ao disposto no *caput* do artigo 212 da Constituição Federal;
- 3. Os recursos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde totalizaram **22,28**% (vinte e oito inteiros e vinte e oito centésimos por cento) dos impostos referidos no art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, da Constituição Federal, atendendo o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Constata-se, portanto, o cumprimento às disposições do artigo 2º da Lei complementar 141/2012;
- 4. O Município destinou à remuneração dos Profissionais do Magistério, **90,81%** (noventa inteiros e oitenta e um centésimos por cento) dos recursos do vinculados ao FUNDEB, atendendo assim, o disposto no Artigo 22 da Lei 11.494/2007;





- 5. A Prefeitura repassou o duodécimo ao Poder Legislativo durante o exercício de 2023, no limite de 7%, da receita tributária e de transferência, prevista § 5º do Art. 153 e nos Art. 158 e 159 da Constituição Federal, estando, portanto, dentro do que preceitua o artigo 29-A;
- 6. O Poder Executivo apresentou o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre de 2023, o qual demonstra o comprometimento de **54,23** (cinquenta e quatro inteiros e vinte e três centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida RCL em Despesa com Pessoal, portanto, não encontra-se enquadrado no limite percentual contido nas disposições do inciso III, Art. 20 da referida Lei de Responsabilidade Fiscal, observa-se que o gestor vem lutando em sua gestão para se enquadrar no limite de 54%, uma vez que o gestor anteior deixou para o atual um percentual de 65,35% (sessenta e cinco inteiros e trinta e cinco centéssimos por cento), vindo de 2020.
- 7. A Dívida Consolidada Líquida representa o comprometimento de **97,64**% (noventa e um inteiros e noventa e oito centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida no exercício de 2023, demonstrando que o Município tem disponibilidade de caixa suficiente para cumprimento da dívida consolidada líquida, conforme estabelecido no Art. 3º, inciso II da Resolução 40/2001 do senado Federal.
- 8. Durante o exercício de 2023, o Município não realizou Operação de Crédito, nem possui dívida oriunda de empréstimo de qualquer natureza, em outros exercícios.

É o Parecer.

Gameleira, 29 de dezembro de 2023.

DE

1896

ABRIL

DE

10

**CLARICE PAULINO DA SILVA** 

CONTROLADORIA INTERNA MUNICÍPIO DA GAMELEIRA